

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.351, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de reduzir o valor do depósito recursal para microempresa e empresa de pequeno porte.

**Autor:** Deputado MARINALDO ROSENDO  
**Relator:** Deputado VINÍCIUS CARVALHO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta § 9º ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo que o valor do depósito recursal será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) para as microempresas e em 50% (cinquenta por cento) para as empresas de pequeno porte.

Justifica o ilustre Autor que o acesso ao duplo grau de jurisdição é praticamente negado à maioria das microempresas e empresas de pequeno porte porque, por não disporem de verba para efetuar o depósito recursal, são privadas de recorrerem das decisões que lhes forem desfavoráveis. Nesse sentido, entende que o tratamento diferenciado e favorecido a essa classe de empresas, garantido constitucionalmente, deveria incluir uma redução desses valores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Trabalho, de Administração e

Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

As microempresas e empresas de pequeno porte compõem um segmento econômico que, por ser intensivo em mão de obra, e por sua capacidade de geração de empregos e de redistribuir riquezas entre setores mais desfavorecidos da economia, recebe tratamento constitucional diferenciado e favorecido, motivando a criação de uma série de mecanismos que possam minimizar suas desvantagens comparativas, carência de capital e acesso a inovações tecnológicas e gerenciais.

No entanto, essa legislação precisa ser constantemente aperfeiçoada no sentido de melhorar as condições do pequeno negócio, especialmente às relacionadas às restrições de fluxo de caixa e ao pagamento de impostos e tarifas.

O projeto de lei em epígrafe oferece uma contribuição relevante em uma dimensão econômica que afeta de forma efetiva a capacidade de pagamento das microempresas e empresas de pequeno porte, relacionada à sua capacidade de recorrer de decisões trabalhistas de primeira instância que lhes sejam desfavoráveis.

De fato, não há qualquer diferenciação da justiça trabalhista em relação ao valor do depósito recursal exigido, independentemente da dimensão econômica da empresa que pretende fazer uso da dupla jurisdição que lhe é assegurada pela Constituição. Na prática, isto acaba, em muitos casos, inviabilizando a demanda judicial, em prejuízo do direito da empresa, por significar valor que consumiria reservas de caixa fundamentais ao funcionamento do negócio.

Com efeito, como bem ilustra o nobre Autor, somente é admitido o recurso, inclusive o extraordinário, se houver prévio depósito da importância estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que desde 10 de julho de 2015, fixou o valor em R\$ 8.183,06, para recurso ordinário, e R\$ 16.366,10, para recurso de revista, embargos, recurso ordinário e recurso em ação rescisória.

Nesse sentido, a proposta em análise propõe redução substancial desses valores, em 75% para as microempresas e 50% para as empresas de pequeno porte, garantindo o seu direito de recorrer sem que isso lhes inviabilize a própria atividade fim.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.351, de 2016.**

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO  
Relator